



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RESOLUÇÃO Nº 161 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Ementa: *Dispõe sobre o ato de apostilamento no registro de marca.*

O **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 22, inciso XI, do Anexo I do Decreto n.º 7.356, de 12 de novembro de 2010, e o art. 159, inciso IV, do Regimento Interno do INPI fixado através da Portaria GAB/MDIC nº 149, de 15 de maio de 2013, e

CONSIDERANDO a necessidade de se conferir uniformidade de entendimento, inuvidosa compreensão, transparência, celeridade, eficiência e segurança nas decisões técnicas proferidas nos exames de pedidos de registro de marca,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir padrão de apostila que assinale os limites da proteção conferida na concessão do registro de marca.

Art. 2º O padrão de apostila estabelecido pela presente Resolução, constará no certificado de registro de marca, objetivando assinalar, de forma exata, os limites da proteção conferida.

Art. 3º Todos os certificados de registro de marca passarão a conter apostila expressada nos seguintes termos:

“A proteção conferida pelo presente registro de marca, considerando o disposto no artigo 124, incisos II, VI, VIII, XVIII e XXI, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, não impedirá que terceiros utilizem em seu real significado, ou empreguem na composição de outras marcas que desta se distingam em seu conjunto, os seguintes elementos, eventualmente constantes do sinal marcário:

a) letra, algarismo e data;

b) sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiverem relação com o produto ou serviço especificado no registro;

c) sinal empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço especificado no registro, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço;

d) cores e suas denominações;

e) termo técnico usado na indústria, na ciência e na arte, que tenha relação com o produto ou serviço a distinguir; e

f) a forma necessária, comum ou vulgar do produto ou de acondicionamento, ou ainda aquela que não possa ser dissociada de efeito técnico.”

Art. 4º Os recursos administrativos interpostos contra indeferimento parcial, bem como os requerimentos de nulidade administrativa decorrentes de ato de apostilamento, que estejam pendentes de decisão, serão conhecidos e decididos aplicando-se a inteligência e o disposto na presente Resolução.

Art. 5º O padrão de apostila fixado no artigo 3º desta Resolução constará dos certificados de registros decorrentes de pedido de prorrogação de vigência, bem como nas segundas vias dos certificados de registros de marca a serem expedidas.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial - RPI.

Luiz Otávio Pimentel
Presidente